



TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SŮD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCOMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMOSIOS INSTANCIOS TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
İL-QORTI TAL-PRIMĪSTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Divisão de Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA Nº 54/04

8 de Julho de 2004

Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância no processo T-37/04 R

Região Autónoma dos Açores / Conselho da União Europeia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE SUSPENDESSEM O RECREADO REGIME DE PESCAS PARA AS ÁGUAS DOS AÇORES

Os Açores não provaram a necessidade de medidas provisórias para evitar prejuízos graves e irreparáveis iminentes para o meio marinho ou para a economia dos Açores. Não foi provado que o novo regime de pescas causará esses prejuízos; além disso, são possíveis medidas mais proporcionadas, não adoptadas pelos Açores, para proteger o meio marinho se necessário.

Quando Portugal aderiu à Comunidade Económica Europeia em 1986, o acesso de navios de outros países às águas portuguesas, incluindo as dos Açores, era regido por disposições transitórias especiais do Tratado de Adesão e por regulamentos posteriores adoptados em conformidade com essas disposições. Esses regulamentos, que faziam parte da Política Comum de Pescas (PCP) proibiam em especial os navios espanhóis de pescar atum e proibiam os navios de quaisquer outros Estados-Membros, para além de Portugal, de pescar espécies de águas profundas num raio de 200 milhas náuticas ao largo dos Açores. Esses regulamentos proibiam também a utilização de artes de arrasto nas águas dos Açores.

Atendendo a que as disposições transitórias do Tratado de Adesão deixaram de vigorar no final de 2002, e para pôr termo a disposições discriminatórias em razão da nacionalidade, o Conselho adoptou em Novembro de 2003 um novo regulamento ¹ destinado a disciplinar o esforço de pesca numa vasta zona do Atlântico Norte e que substitui o antigo regime. O novo regulamento estabelece um regime que limita o esforço de pesca para espécies de águas profundas com base no esforço de pesca médio dos anos 1998 - 2002. O regulamento, que também inclui novas disposições relativas às águas dos Açores, estabelece em especial uma zona protegida de 100 milhas náuticas em torno dos Açores, da qual estão excluídos os navios

¹ Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95.

de outras nacionalidades. O novo regulamento não contém quaisquer disposições sobre a utilização de artes de pesca específicas. No entanto, a revogação do antigo regime teria o efeito de revogar indirectamente a proibição anterior de utilizar artes de arrasto nas águas dos Açores. A Comissão apresentou ao Conselho, para aprovação, uma proposta específica sobre o arrasto, proibindo a utilização de artes de arrasto de fundo nos Açores.

Os Açores, região autónoma da República Portuguesa, com personalidade jurídica nos termos do direito português e competência legislativa exclusiva em matéria de pescas, pediram ao Tribunal de Primeira Instância que anulasse o regulamento de 2003 por este afectar negativamente as suas águas. Além disso, foi pedido ao Tribunal que suspendesse as partes relevantes do regulamento impugnado ou que, em alternativa, proibisse os navios espanhóis de pescar atum e os navios de todos os outros Estados de pescar espécies demersais² e de águas profundas nas águas dos Açores. Os Açores alegaram que a aplicação do regulamento impugnado causaria prejuízos graves e irreparáveis ao meio marinho e à economia da região.

O Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu hoje despacho indeferindo o pedido de medidas provisórias.

O Presidente faz notar que a adopção de medidas provisórias teria importantes reflexos negativos para terceiros, uma vez que afectaria um grande número de pescadores de outros Estados-Membros e perturbaria o funcionamento da PCP. Esses efeitos deveriam ser ponderados em confronto com a necessidade das medidas provisórias requeridas, tendo em conta os alegados prejuízos graves e irreparáveis. Atendendo ao amplo poder discricionário de que o Conselho goza ao legislar na complexa área da PCP, apenas em casos em que a urgência seja manifesta e a ponderação dos interesses penda claramente a favor da suspensão devem ser concedidas medidas provisórias que suspendam a eficácia de uma medida instituída pelo legislador comunitário.

O Presidente observa que a suspensão parcial da aplicação do regulamento impugnado **não teria o efeito de protecção ambiental** pretendido pelos Açores. Além disso, tal suspensão seria **desproporcionada e discriminatória** em razão da nacionalidade ao excluir navios estrangeiros, em vez de se instituírem medidas de protecção do ambiente. Acresce que a suspensão das disposições que revogam os regulamentos anteriores causariam insegurança jurídica. Embora pudessem ter o efeito de permitir a manutenção do regime anterior, tal regime, baseado nas disposições transitórias do Tratado de Adesão, que expiraram no final de 2002, poderiam ser consideradas inaplicáveis depois dessa data.

No que respeita à exigência de **urgência**, o Presidente considera que, relativamente aos alegados **prejuízos causados pelas artes de arrasto que não sejam de arrasto de fundo**, aos alegados **prejuízos para as reservas de peixe** e aos alegados **prejuízos para a economia açoriana**, os Açores **não demonstraram que as medidas provisórias eram necessárias para evitar prejuízos graves e irreparáveis que estariam na iminência de resultar**, se viessem a resultar, da aplicação do regulamento impugnado.

O Presidente reconhece que a pesca de profundidade pode ter consequências negativas importantes, destruindo sistemas marinhos sensíveis, como recifes de coral. A suspensão do regulamento não resultaria numa proibição específica da pesca de arrasto de profundidade,

² Peixes que vivem no fundo do mar ou perto do fundo do mar.

limitando-se a excluir os navios estrangeiros da pesca nas águas dos Açores. O Presidente considera que, para os Açores, **existem outros meios mais adequados e proporcionados** para prevenir danos no meio marinho. Esses meios incluem a possibilidade de medidas que podem ser adoptadas no quadro da PCP pelos Estados-Membros – neste caso Portugal – ou pela Comissão, quando haja provas de uma ameaça grave para o ecossistema marinho. A Comissão confirmou na audiência que tem consciência da situação, que apresentou uma proposta para proibir a pesca de arrasto e que está disposta a adoptar tais medidas. Já anteriormente foram adoptadas medidas semelhantes noutros pontos da Comunidade.

Uma vez que a Região Autónoma dos Açores não provou existir a necessidade urgente de medidas provisórias, e atendendo a que existem outras vias mais adequadas e proporcionadas, o Presidente indeferiu o pedido de medidas provisórias.

NOTA: o Tribunal de Primeira Instância proferirá a decisão de mérito neste processo em data posterior. Um despacho sobre pedido de medidas provisórias não constitui juízo antecipado sobre o desfecho do processo principal. Existe a possibilidade de recurso, limitado às questões de direito, para o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância, no prazo de dois meses a contar da notificação.

Documento não oficial para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância

Línguas disponíveis: EN, PT, ES, FR

*O texto integral do despacho encontra-se no sítio Internet do Tribunal
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>*

*Para mais informações, contactar Cristina SANZ MAROTO
Tél. (00 352) 43 03-3667, fax (00 352) 43 03-2668*